



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.507, de 2020, que dispõe sobre a instituição do fomento emergencial de amparo à agricultura familiar do Distrito Federal, para mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à pandemia da Covid-19 e a outras situações adversas decorrentes do estado de calamidade pública e dá outras providências.

AUTORA: Deputada ARLETE SAMPAIO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.507, de 2020, que dispõe sobre a instituição do fomento emergencial de amparo à agricultura familiar do Distrito Federal, para mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à pandemia da Covid-19 e a outras situações adversas decorrentes do estado de calamidade pública.

O art. 1º estabelece a instituição do fomento emergencial de amparo à agricultura familiar, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares, os povos e comunidades tradicionais, os beneficiários da reforma agrária e de organizações que se enquadrem nas disposições na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e da Lei distrital nº 4.752, de 7 de fevereiro de 2012. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que o fomento emergencial a que se refere o caput vai ocorrer enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pela autoridade competente.

É disposto no artigo 2º os objetivos desta Lei, sendo: o estabelecimento de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar para mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à pandemia da Covid-19 e a outras situações adversas decorrentes do estado de calamidade pública; o apoio na geração de renda de agricultores familiares, outros beneficiários e suas organizações; e a promoção do abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

O art. 3º orienta que para ter acesso ao fomento emergencial de amparo à agricultura familiar é necessário projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar. Oriente, também, em seu parágrafo único que o Governo do Distrito Federal por meio do órgão competente disponibilizará apoio técnico aos agricultores familiares, aos demais beneficiários e suas organizações, voltado à implantação e implementação do projeto a que se refere o caput.

É disposto no artigo 4º e seus parágrafos que o Governo do Distrito Federal transferirá recurso financeiro não reembolsável aos agricultores familiares e a outros beneficiários previstos no art. 1º que se comprometerem a implantar o projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar, que terá o acompanhamento do órgão responsável pela área.

O art. 5º dispõe que a unidade da agricultura familiar ou outros beneficiários que acessarem irregularmente o auxílio de que trata esta Lei, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

Por fim, o art. 6º diz que as despesas com a execução das medidas previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Segue a cláusula de vigência desta Lei.

Na justificativa, o autor afirma que como é sabido, a agricultura familiar, junto com suas associações, desempenha papel relevante no Distrito Federal, ao valorizar nossa biodiversidade, atender à crescente demanda da população local por gêneros alimentícios saudáveis e de primeira necessidade; portanto, trata-se de modelo produtivo diferenciado, com menos risco e comprometimento dos escassos recursos naturais da região.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 20/10/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, na CEOF em análise de mérito e admissibilidade, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a política de incentivo à agropecuária e às microempresas, política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno e produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante. (art. 69-B, "b", "c" e "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei visa somar força à luta dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais locais (sem-terra, assentados e pequenos produtores, etc.) pelo provimento de seus direitos elementares, como o acesso a investimentos públicos indispensáveis à transformação da agricultura familiar em unidade produtiva consolidada como modelo mais bem adaptado às exigências sociais e ambientais da economia do Distrito Federal.

A participação na produção agropecuário local precisa ser elevada a outro patamar, saindo dos 11%, conforme estudo publicado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, reduzindo, assim, a vulnerabilidade da agricultura familiar em um mercado altamente competitivo, bem como a sua reafirmação como segmento de uma economia forte e sustentável.

Para tanto, há necessidade de que sejam disponibilizados meios, recursos (inclusive financeiros) para se atingir esse objetivo: assistência técnica, fomento creditício, disponibilização de tecnologias adequadas, entre outros fatores relacionados a melhor estruturação da agricultura familiar.

Toda essa situação foi agravada pela situação pela qual passa o planeta (e o Distrito Federal) em face da pandemia decorrente da Covid-19 – e que pode se repetir com outras calamidades que venham a ocorrer.

Daí a necessidade de políticas públicas, de ações urgentes por parte do Governo do Distrito Federal para atender a situações emergenciais, com a decorrente da pandemia da Covid-19, que impactou o Distrito Federal em todas as suas dimensões (social, econômica, etc.).

Por fim, o presente Projeto de Lei atende a um clamor legítimo dos agricultores e agricultoras familiares, de outros beneficiários e suas organizações no sentido de terem mais visibilidade e verem seus direitos reconhecidos no arcabouço jurídico do Distrito Federal.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.507/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 08/12/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0283417** Código CRC: **956EF3C1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br